



MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

SF/17881.95460-49
|||||

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958, de 194, constante do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada três anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na forma atualmente em vigor, a renovação do cadastramento de fundações de apoio de instituições de ensino e ciência e tecnologia deve se dar a cada dois anos.

Trata-se de precaução necessária, em vista do grande número de irregularidades que ocorrem nessas entidades, comprometendo a seriedade de suas relações com as instituições públicas. A legislação ampliou a capacidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

atuação dessas fundações, mas não é adequado dispensar o cuidado com a sua regularidade, e a comprovação de que cumprem os requisitos legais, pelo prazo de **cinco anos**.

Para evitar a política do “fato consumado” e que se venha a deparar com situações irreversíveis ou irreparáveis, dado que a partir de cinco anos decai o poder de revisão de atos irregulares, ou mesmo de cobrança de tributos, propomos solução menos generosa, mas ainda assim facilitadora da atuação das entidades, com a fixação de prazo de **3 anos** para a renovação do credenciamento.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)

SF/17881.95460-49